

DECRETO N1 3257, DE 19 DE MAIO DE 1.993

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LUIS ANTONIO DE CARVALHO NETO, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ARTIGO 11-Fica aprovado o Estatuto do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA; parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 21-Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura do Município de Porto Feliz, em 19 de Maio de 1.993

Luis Antonio de Carvalho Neto

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado em livro próprio da Diretoria de Administração, em 19 de Maio de 1993

Antonio Da Costa Aranha

Diretor

ESTATUTO DO C O M D E M A

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, instituído pela Lei 3.211, de 26 de agosto de 1.992, é um órgão consultivo, de assessoramento do Poder Executivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, e exercerá suas atribuições nos termos do presente Estatuto.

Artigo 21 - Cabe ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, assessorar a gestão da política municipal de meio ambiente nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Finalidades

Artigo 31 -O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente tem por finalidade:

I - propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente.

II -colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;

III - estimular e acompanhar o inventário dos bens para constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;

IV - propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção ambiental do município;

VII -fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de informações e mobilização ambiental;

X - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e atuação na proteção do meio ambiente;

XI identificar, prever e comunicar, aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XII -assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII - convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

XIV -propor a recuperação dos rios e da vegetação ciliar;

XV -proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do município;

XVI -acompanhar os programas, currículos e atividades de educação ambiental nos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, das redes públicas e privadas;

XVII - manter intercâmbio com a Curadoria de Meio Ambiente do Ministério Público;

XVIII - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XIX - decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

XX - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

Seção II

Dos Bens Especialmente Protegidos pelo Conselho

Artigo 41 - Consideram-se sob especial proteção do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e necessárias à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico do município;

I - as reservas florestais;

II - as nascentes, os mananciais e as margens dos rios;

III - as paisagens notáveis;

IV - a flora e a fauna, sobretudo aquelas em processo de extinção;

V - a qualidade das águas, do ar e do solo.

Seção III

Das Atribuições do Conselho

Artigo 51 - Para cumprir sua finalidade, o Conselho deverá:

I - identificar as áreas de especial proteção ambiental, propondo ao Poder Público a edição, dentro dos princípios constitucionais e legais, de programas de ação pública e privada;

II - propor, sempre que necessário, a criação de unidades de conservação municipais;

III - localizar, reconhecer e inventariar, em cadastro, os recursos naturais existentes, para maior controle e manejo;

IV - identificar e estudar os recursos naturais, as espécies (fauna e flora) e essências ativas e seus fins, para melhor aproveitá-las;

V - incentivar a criação de centros culturais para arquivar e difundir os resultados dos estudos sobre os recursos naturais da região;

VI - monitorar as atividades que se utilizam de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenamento, transporte e destinação dos resíduos.

Artigo 61 - Para combater os efeitos das atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente o Conselho deverá:

I - dar assessoria sobre:

a) as diretrizes de expansão e desenvolvimento do município;

b) as definições de perímetro e utilização das zonas de uso estrita ou predominantemente industrial;

c) o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial e hospitalar do município, e outros resíduos.

II - sugerir vetos a projetos de lei nocivos à qualidade de vida ambiental do município;

III - sugerir o indeferimento ou cassação do alvará ou da licença de localização e funcionamento, para a instalação ou ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

IV - acompanhar a fiscalização da comercialização, armazenamento e utilização de agrotóxicos, bem como solicitar monitoramento de efeito residual nos alimentos e água consumidos pela população;

V -sugerir às autoridades públicas medidas e providências indispensáveis para conter, reduzir ou eliminar as fontes ou causas de poluição ou degradação;

VI - acompanhar a prévia autorização ambiental municipal para instalação de atividades, que de qualquer modo degradem o meio ambiente;

VII - elaborar estudos objetivando a solução de problemas ambientais e incentivar a pesquisa e desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental;

VIII - propor o estabelecimento de normas técnicas, legislação e padrões municipais e controle e manutenção da qualidade do meio ambiente e estabelecer lei e normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e disposição final de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

IX -sugerir regras para o plano diretor da cidade, relativas ao desenvolvimento urbano e rural, considerando a proteção ambiental.

Seção IV

Das Atribuições dos Conselheiros

Artigo 71 - São atribuições dos conselheiros da plenária:

I - aprovar o calendário de reuniões ordinárias para o período de mandato dos conselheiros;

II - estudar e relatar, por parecer, matéria que lhe for submetida a exame;

III - discutir, emendar e votar os pareceres dos conselheiros;

IV - solicitar câmaras técnicas, diligências ou vistas a processos de interesse ambiental do município;

V - requerer e justificar a convocação de reuniões plenárias extraordinárias;

VI -desempenhar os encargos que lhe foram atribuídos pelo presidente ou propostas pelo próprio plenário;

VII - sugerir, para apreciação, qualquer matéria objeto de resolução e/ou proposição;

VIII - propor a inclusão de matéria de caráter urgente ou relevante não incluída na ordem do dia;IX - desenvolver, no que couber, todos os esforços para cumprir as finalidades do Conselho;

X - requerer votação nominal ou secreta;

XI - opinar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XII - eleger entre seus pares os membros da diretoria do Conselho;

XIII - propor critérios para a realização de convênios, entre o município e outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 81 - A diretoria do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá um presidente, um vice-presidente, um diretor administrativo, um diretor financeiro e seus suplentes, escolhidos dentre seus membros, em assembléia geral, mediante votação em dois turnos.

Artigo 91 - Ao presidente compete:

I -presidir a plenária e representar o Conselho de Defesa do Meio Ambiente em todos os atos necessários;

II - convocar o Conselho e presidir as suas reuniões atendendo à ordem dos trabalhos estabelecida em pauta;

III - promover a distribuição dos assuntos submetidos à deliberação, designando os relatores;

IV - conduzir os debates e resolver as questões de ordem;

V - apurar as votações e exercer o voto de qualidade;

VI -assinar as resoluções, indicações e proposições do Conselho encaminhando-se para os devidos fins;

VII - submeter à aprovação do plenário e assinar a ata da reunião anterior;

VIII - apreciar a solicitação e convocar reuniões plenárias extraordinárias, sempre que julgar necessárias;

IX - constituir câmara técnica, sempre que se fizer necessário;

X - requisitar as diligências solicitadas pelos conselheiros;

XI - assinar as correspondências expedidas pelo Conselho;

XII - propor à autoridade competente as medidas que o Conselho julgar necessárias ao cumprimento de suas atribuições;

XIII - apresentar, ao término de cada ano, o relatório de atividades do Conselho.

Artigo 10 - Ao vice-presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

I - substituir o presidente em seus impedimentos;

II - propor planos de trabalhos;

III - participar de votações;

IV - acompanhar e participar de diligências;

V - assessorar a presidência;

Artigo 11 - Ao diretor administrativo compete:

I - administrar os interesses do Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

II - receber e encaminhar todos os processos e expedientes de competência do Conselho;

III - encaminhar, aos membros do Conselho, pareceres a respeito de legislação municipal de meio ambiente, para conhecimento e sugestões;

IV - receber do secretário executivo a pauta elaborada dos assuntos para reformulações e, uma vez pronta, submetê-la a deliberação da diretoria, encaminhando-a aos respectivos membros do Conselho com antecedência mínima de quinze dias, por via postal.

V - convocar os conselheiros para reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

VI - fornecer aos conselheiros toda a documentação relativa às matérias que serão votadas;

VII - encaminhar aos conselheiros a pauta da reunião extraordinária, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

VIII - determinar a transcrição nos livros próprios, das proposições e resoluções aprovadas pelo conselho e diretoria;

IX - proceder o arquivamento em livro próprio das atas aprovadas e assinadas pelos conselheiros;

X - apreciar os recursos administrativos oriundos de penalidades impostas pelo município aos causadores de danos ambientais;

XI - receber os pareceres das câmaras técnicas para envio aos conselheiros;

XII - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei ou preceito estatutário.

Artigo 12 - Ao diretor financeiro compete:

I - exercer permanentemente a contabilidade financeira da entidade;

II - organizar e manter atualizado o arquivo relativo ao patrimônio do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - participar das votações;

IV - propor planos de trabalho e campanhas financeiras;

V - apresentar à presidência relatórios anuais relativos ao patrimônio da entidade;

VI - acompanhar a administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município;

VII - zelar para que o inventário do patrimônio ambiental do município mantenha-se atualizado

Artigo 13 - A diretoria do Conselho deverá constituir uma secretaria executiva.

" **11** - A secretaria executiva terá um secretário executivo que representará o órgão responsável pelas questões ambientais do município (secretaria, diretoria, departamento municipal).

" **21** - É de competência da secretaria executiva:

I - receber, organizar e encaminhar à diretoria do Conselho todos os processos e expedientes;

II - elaborar a pauta dos assuntos que deverá ser submetida à apreciação do diretor administrativo do Conselho;

III - encaminhar a pauta aos membros do Conselho uma vez já apreciada pela diretoria, com antecedência mínima de dez dias, por via postal.

IV - expedir avisos das reuniões do Conselho, com antecedência mínima de cinco dias, a contar da data da convocação;

V - expedir avisos das reuniões extraordinárias do Conselho, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

VI - dar ciência, ao órgão municipal que representa, das decisões do Conselho;

VII - dar ciência, ao Conselho, das atividades municipais relativas às questões ambientais.

Seção V

Das Câmaras Técnicas

Artigo 14 - A Câmara Técnica, parte integrante do Conselho, terá funções de apoio a suas atividades.

" **11** - O Conselho poderá constituir quantas câmaras técnicas forem necessárias, incorporadas por seus membros, e/ou especialistas de reconhecida capacidade, sendo indicada pelo presidente em sessão plenária.

" **21** - A câmara técnica tem por finalidade estudar, analisar e propor soluções através de pareceres concernentes às matérias que previamente foram discutidas em reuniões do Conselho.

" **31** - A câmara técnica será formada preferencialmente por dois membros do Conselho, sendo um deles o relator, podendo ainda requisitar outros três, alheios ao Conselho, de reconhecida capacidade sobre o assunto.

" **41** - Os dois membros escolhidos em sessão da plenária para participarem das câmaras técnicas não poderão ser substituídos posteriormente, a não ser por nova deliberação da plenária.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Seção I

Das reuniões

Artigo 15 - Qualquer matéria a ser apreciada pelo Conselho deverá ser encaminhada ao presidente, sob a forma de processo.

Parágrafo Único - Compete ao diretor administrativo a avaliação prévia da matéria antes de submetê-la à reunião da plenária.

Artigo 16 - O Conselho funcionará através de assembleias ordinárias e extraordinárias, sendo dado conhecimento da ordem do dia a todos os conselheiros.

" **11** - As assembleias ordinárias realizar-se-ão, obrigatoriamente, uma vez por mês, em data, hora e local segundo calendário aprovado na reunião de posse dos conselheiros.

" **21** - As assembleias extraordinárias realizar-se-ão por convocação do presidente, ou por solicitação de um terço dos membros do Conselho, comunicadas com antecedência mínima de três dias úteis.

" **31** - As assembleias poderão ser iniciadas com o limite máximo de quinze minutos de tolerância e terão duração de tantas horas quanto forem necessárias para a aprovação da ordem do dia ou, consoante deliberação do plenário após duas horas do início da sessão;

a) as assembleias do Conselho iniciar-se-ão, e serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros;

b) nas assembleias serão obedecidos os seguintes procedimentos sequenciais;

I - verificação da presença dos conselheiros e de quorum de maioria absoluta dos membros do Conselho, para instalar os trabalhos;

II - abertura da sessão;

III - leitura, discussão e aprovação da data da assembléia anterior;

IV - comunicados, quando for o caso;

V - apreciação, de acordo com a pauta da ordem do dia, dos pareceres emitidos pelos relatores;

VI -votação da matéria constante da ordem do dia;

VII - encerramento.

c) as reuniões serão publicas e abertas à população interessada, que poderá se manifestar quando a plenária decidir a respeito.

Seção II

Da Ordem do Dia

Artigo 17 - A ordem do dia constará da discussão e votação da matéria em pauta.

" **11** - O presidente, por solicitação de qualquer conselheiro, poderá determinar a inversão da ordem de discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia.

" **21** - A discussão e votação da matéria de caráter urgente e relevante, não incluída na ordem do dia, dependerá de deliberação do Conselho.

" **31** - A discussão e votação de matéria da ordem do dia poderá ser adiada por deliberação do plenário, fixando o presidente o prazo de adiamento

" **41** - O presidente decidirá as questões de ordem e dirigirá a discussão e votação, podendo, a bem da celeridade dos trabalhos, limitar o número de intervenções facultadas a cada conselheiro, bem como a respectiva duração.

Seção III

Dos Assuntos de Interesse Geral

Artigo 18 - Esgotada a ordem do dia, o presidente concederá a palavra aos conselheiros que a solicitarem, para assuntos de interesse geral, podendo, a seu critério, limitar o prazo em que deverão se manifestar.

Seção IV

Das Atas

Artigo 19 - A ata será lavrada, ainda que não haja reunião por falta de quorum e, nesse caso, nela serão mencionados os nomes dos conselheiros presentes.

" **11**- Um resumo da ata será publicado em jornal local e afixado em local de amplo acesso à população.

" **21**- Das atas constarão:

I - data, local e hora de abertura da reunião;

II - o nome dos conselheiros presentes;

III - a justificativa de conselheiros ausentes;

IV - sumário do expediente, relação da matéria lida, registro das proposições apresentadas e das comunicações transmitidas;

V - resumo da matéria incluída na ordem do dia, com a indicação dos conselheiros que participaram dos debates e transcrição dos trechos expressamente solicitados para registro em ata;

VI - declaração de voto, se requeridos;

VII - deliberação do plenário:

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Seção I

Dos Processos

Artigo 20 - Para cada processo formado no Conselho será designado um relator.

" **11** - Ao ser designado este relator, o conselheiro poderá dar-se por impedido ou por suspeito, por relevante motivo, acolhido pelo presidente e pela plenaria.

" **21** - Admitido o impedimento ou a suspeição do relator, caberá ao presidente uma nova designação, não podendo aquele conselheiro discutir ou tomar parte da votação da matéria em que se deu o impedimento ou a suspensão.

" **31** - O relator do processo apresentará seu parecer em assembléia imediata ao recebimento do processo, devendo apresentar justificativa sempre que seja levado a protelar o relato.

" **41** - Caso o relator falte à reunião em que deveria apresentar seu parecer, deverá convocar seu suplente para relato e/ou participação ou enviar o processo relatado ao presidente do conselho.

" **51** - O conselheiro que, de posse de um processo, passar mais de duas reuniões sem relatar, nem apresentar justificativa, terá seu desligamento comunicado à entidade que representa, sendo solicitado nova indicação.

" **61** - Qualquer relator poderá solicitar diligência, independente de aprovação em assembléia.

" **71** - O processo em diligência não poderá constar de ordem do dia da assembléia.

Artigo 21 - Em assembléia, anunciada a apreciação de um processo pelo presidente, fará o relator exposição da matéria e respectivo parecer, passando-se depois à discussão.

" **11** - No curso da discussão, é facultado a qualquer dos conselheiros presentes:

a) solicitar esclarecimentos ao relator e apresentar sugestões;

b) solicitar vistas ao processo, durante a assembléia.

" **21** - Somente serão permitidas vistas a processos e expedientes por pessoas estranhas mediante requerimento deferido pelo presidente, que estabelecerá condições, prazo e local.

Seção II

Das Proposições

Artigo 22 - As proposições são matérias sujeitas a deliberação, podendo constituir parecer, moções, emendas, indicações ou estudos e pesquisas.

" **11** - Para efeito deste Estatuto, parecer é o relatório preparado pela câmara técnica do Conselho, nos termos da legislação em vigor.

" **21** - Para efeito deste estatuto, moção é a proposição que é sugerida para manifestação do Conselho sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando. As moções deverão ser redigidas concluindo, necessariamente, pelo texto a ser apreciado pelo plenário.

" **31** - Para efeito deste estatuto, emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

" **41** - Para efeito deste estatuto, indicação é a proposição em que o conselheiro sugere a manifestação do plenário sobre determinado assunto, visando a elaboração de resolução e outros atos de iniciativa do Conselho.

" **51** - Para efeito deste estatuto, estudos e pareceres são trabalhos mais intensos, objetivando deliberação do Conselho.

Artigo 23 - As matérias para discussão e deliberação em plenário deverão ser feitas por escrito e encaminhadas ao diretor administrativo até quinze dias após a última reunião.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos no expediente preliminar os assuntos urgentes apresentados até o início dos trabalhos de cada reunião.

Seção III

Das Resoluções

Artigo 24 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente baixará normas de sua competência, necessárias à execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.

Seção IV

Da Votação

Artigo 25 - A votação será simbólica, nominal ou secreta quando, por requerimento, assim deliberar o plenário.

" **11** - Se algum conselheiro tiver dúvidas sobre o resultado da votação poderá requerer, uma única vez, verificação, independentemente da aprovação do plenário.

" **21** - O requerimento de que trata o parágrafo anterior somente será admitido se formulado logo após conhecido o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

" **31** - Os processos encaminhados pelo relator à votação serão precedidos pelo seu voto e seguido pelo dos demais conselheiros.

Artigo 26 - As deliberações do Conselho, salvo disposição em contrário serão tomadas por maioria dos membros presentes no plenário, não se computando os votos em branco.

Parágrafo único - O conselheiro poderá abster-se de votar quando se julgar impedido.

a) no curso da votação, apenas será admitido o uso da palavra para declaração do voto, encaminhamento de votação ou questão de ordem;

b) qualquer conselheiro poderá fazer consignar em ata a justificativa de seu voto, que deverá ser encaminhado por escrito;

c) nenhum membro do Conselho, presente à reunião plenária, poderá eximir-se de votar, ressalvando-se o disposto no artigo 20, " 21 deste estatuto.

Artigo 27 - As proposições e resoluções aprovadas pelo plenário serão encaminhadas pelo presidente ao prefeito municipal para as providências cabíveis.

Artigo 28 - Toda dúvida sobre a interpretação e aplicação deste estatuto, ou relacionada com a discussão da matéria, será considerada questão de ordem.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação do que se pretende elucidar.

Seção V

Disposições Finais

Artigo 29 - O presente estatuto poderá ser parcial ou totalmente modificaddo, através de apresentação por maioria absoluta dos conselheiros, em sessão convocada exclusivamente para esse fim.

Parágrafo Único - A proposta de alteração deverá ser requerida por um terço dos conselheiros, ou por decisão de maioria simples do plenário.

Artigo 30 - Os casos omissos serão resolvidos pela assembléia, que fixará precedentes regimentais, e serão incorporados ao estatuto, desde que não o contrariem.

Artigo 31 - Apresentando o projeto de resolução que altere o estatuto, este será distribuído aos conselheiros para exame e proposição de emendas com a antecedência mínima de trinta dias da assembléia em que será submetido a apreciação.

" **11** - Se o conselheiro titular estiver impedido de comparecer à assembléia do Conselho, deverá antecipadamente, comunicar ao seu respectivo suplente, que o substituirá, justificando sua falta.

" **21** - No caso de comparecimento do titular e seu suplente às assembléias, ambos terão o direito ao uso da palavra nas discussões, cabendo, nas deliberações, o direito de voto apenas ao titular.

Artigo 32 - Este estatuto e suas posteriores alterações serão aprovadas por decreto.

Prefeitura do Município de Porto Feliz,

em 19 de Maio de 1.993